



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.790 - PR (2014/0179796-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)**  
**VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARTINELLI ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA**  
**ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.790 - PR (2014/0179796-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)**  
**VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARTINELLI ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA**  
**ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*  
(fl. 580)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que não teria havido ilegalidade na cobrança da capitalização mensal de juros, pois, conforme constaria na sentença, o contrato prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal de juros, conforme entendimento consolidado no REsp. nº 973.827/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.790 - PR (2014/0179796-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos:*

.....

#### 7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL:

**7.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada:** "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

**7.2 Forma de pactuação** "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

**7.3 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal:** se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a

.....

#### 12. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**12.1 Desnecessidade do erro:** *havendo o pagamento indevido, não é necessária a prova do erro para a repetição ou a compensação de valores em sede de ação de revisão de contrato bancário submetido ao CDC (Súmula 322/STJ).*

*No caso dos autos, tendo em vista os entendimentos constantes dos itens 7.2 e 7.3, não assiste razão à parte no que diz respeito à legalidade da capitalização mensal de juros, porquanto sua cobrança só está autorizada mediante o reconhecimento de sua pactuação, de modo que, como consta do acórdão recorrido, o recorrente não atendeu a esta condição, pois não foi capaz de comprovar a efetiva pactuação. Cabe transcrição, ipsis litteris, de trecho da decisão recorrida sobre o assunto:*

*No caso concreto, a capitalização de juros restou evidenciada na movimentação financeira da conta corrente da parte autora, e o próprio banco confessa a prática da capitalização.*

*Por outro lado, da análise da extensa documentação encartada nos autos, não se verifica que a instituição financeira tenha se desincumbido de comprovar a expressa pactuação da capitalização, o que leva a afirmar pela impossibilidade de capitalização mensal de juros (fl. 522 e-STJ).*

*Por fim, a devolução de valores cobrados a maior, na forma simples, é medida que se impõe a luz do entendimento esboçado no item 12.1, pois restou demonstrada a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, não sendo necessária a comprovação de erro ou dolo, por força da Súmula 322/STJ.*  
(fl. 585)

Cumprido observar que a parte ora agravante fundamentou as razões do regimental com base em trecho de sentença que sequer consta dos autos, com objetivo de sustentar a tese de que a capitalização mensal teria sido pactuada.

Essa conduta, além de atentar contra a lealdade processual, revela o caráter meramente protelatório do presente recurso, fazendo incidir a multa do art. 557, § 2º, do CPC.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0179796-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 559.790 / PR**

Números Origem: 00350268420098160014 152409 15242009 201200156371 350268420098160014 9806615  
980661501

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)  
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTINELLI ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA  
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)  
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTINELLI ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA  
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.